DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3025/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1751/2021
PROTOCOLO	: 2091645
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Credenciamento n. 1/2021, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos nas especialidades ginecologia/obstetrícia e pediatria.

Após decisão de arquivamento, houve nova remessa de documentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo encerramento da instrução processual e encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

É o caso destes autos, em relação ao qual já havia decisão de arquivamento (peça 13), mas houve o encaminhamento de novos documentos pelo jurisdicionado, em relação aos quais a Divisão de Fiscalização declarou não ter tido tempo hábil para análise e sugeriu o arquivamento (peça 21).

Assim, há de ser encerrada a instrução processual e determinado o arquivamento deste processo, considerando que, conforme pontuou o d. *parquet*, já consta autuado o certame em sede de controle posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com a manifestação da Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA